



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000030/2008-36
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-003.349 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM PELA REGRA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN.

Inexistindo antecipação de recolhimento das contribuições previdenciárias, a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que os tributos poderiam ter sido lançados.

APURAÇÃO FISCAL. VALORES EM DUPLICIDADE. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Deve ser retificado o lançamento para exclusão de valores que comprovadamente estejam contemplados em outro crédito fiscal.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 13.^a Turma da Delegacia da Receita Previdenciária – São Paulo I que, no Acórdão n. 16-27.245, fls. 212 e segs., declarou parcialmente procedente o crédito consignado na NFLD n.º 35.554.521-7.

Na referida decisão, o órgão *a quo*, observando a Súmula Vinculante n. 08 do STF, excluiu da NFLD em razão da decadência as contribuições lançadas no período de 01/1992 a 11/1997, por aplicação do art. 173, I, do CTN.

A DRJ justificou a aplicação do dispositivo acima para aferição do prazo decadencial no fato de que se trata de típico lançamento de ofício para apurar as contribuições não declaradas (período anterior à GFIP) e não recolhidas no prazo legal.

Para o período não decadente foram excluídas, por proposta do fisco em sede de diligência, as contribuições que teriam sido lançadas em duplicidade na NFLD n. 35.108.978-9. Ver quadro de fl. 231.

A empresa, tendo sido cientificada do Acórdão por edital, não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, posto que o valor originário exonerado foi de R\$ 3.154.249,20 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), portanto, acima do valor mínimo fixado pela Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008¹.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Considerando que não houve contestação do sujeito passivo acerca da decisão de primeira instância, deve prevalecer o critério adotado pela DRJ para contagem do prazo decadencial, a qual tomou como base o disposto no art. 173, I, do CTN. A ciência da lavratura deu-se em 08/04/2003, portanto, acertou o órgão recorrente ao excluir pela decadência as competências de 09/1992 a 11/1997.

Duplicidade na apuração fiscal

Consta a fl. 163 pronunciamento conclusivo da Autoridade Fiscal no sentido de que houve no presente lançamento a inclusão indevida de contribuições que já teriam sido apuradas na NFLD n. 35.108.979-9, o que me leva a concordar com a sua proposta de exclusão de tais parcelas, conforme demonstrado no Discriminativo Analítico do Débito Retificado, fls. 193 e segs.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Kleber Ferreira de Araújo.